

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.182 - SC (2018/0235050-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
GUSTAVO PEREIRA FORTES E OUTRO(S) - RS091325
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON EPP
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON
RECORRIDO : LUCINEIDE QUINOT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PEDIDO DE PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO CREDOR.

- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente.*
- 2. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário, sendo formulado pedido de penhora do próprio bem alienado fiduciariamente.*
- 3. Indeferimento pelo juízo singular do pedido de penhora sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, pois o bem não integraria o patrimônio do devedor.*
- 4. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ensejando o presente recurso especial da parte exequente.*
- 5. Consoante a jurisprudência do STJ, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula.*
- 6. O presente posicionamento apenas reafirma o entendimento da Terceira e da Quarta Turma desta Corte de que a penhora pode recair sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo*

Superior Tribunal de Justiça

(pretensão de cumprimento), ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão resolutória).

7. Possibilidade, também na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.182 - SC (2018/0235050-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
GUSTAVO PEREIRA FORTES E OUTRO(S) - RS091325
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON EPP
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON
RECORRIDO : LUCINEIDE QUINOT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI/SC, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TOGADA A QUO QUE INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA DE UMA MOTOCICLETA INDICADA PELA EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 7-11-17. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUSCITADA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM MÓVEL COM RESTRIÇÃO À VENDA. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA EM FAVOR DA PRÓPRIA EXEQUENTE. BEM INDICADO À CONSTRICÇÃO QUE JÁ INTEGRA O PATRIMÔNIO DA RECORRENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA QUE SE DESNUDA INÓCUA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA INCÓLUME. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO VERGASTADA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO PRIMEIRO GRAU. REBELDIA IMPROVIDA.

Consta dos autos que a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

Superior Tribunal de Justiça

ADMISSÃO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória prolatada nos autos (n. 030104387.2015.8.24.0046) da ação de execução por quantia certa contra devedores solventes ajuizada pela agravante em desfavor de JEAN CARLOS STRAPASSON EPP, JEAN CARLOS STRAPASSON E LUCINEIDE QUINOT, na qual a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Palmitos/SC indeferiu o pedido de penhora formulado pela Exequente.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se afiguraria ineficaz o deferimento de penhora tendo em vista que o bem já integra o patrimônio da própria recorrente conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 52):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBERADA OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA NO ARESTO SOBRE A MATÉRIA DEBATIDA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DESTINADA A RESSUSCITAR O DEBATE DA DECISÃO EMBARGADA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 1.022 DA NOVEL LEI ADJETIVA CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA SEARA ELEITA QUANDO NÃO VERIFICADO QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART.85, §§ 1º E 11, DO NCPC. INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDA AFIXAÇÃO DA VERBA RECURSAL EM INCONFORMISMOS INTERPOSTOS NA MESMA INSTÂNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente asseverou que violação aos arts. 3º e 5º, do Decreto-lei n.º 911/1969 e 835, inciso IV, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente. Requereu o provimento do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.182 - SC (2018/0235050-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
GUSTAVO PEREIRA FORTES E OUTRO(S) - RS091325
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON EPP
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON
RECORRIDO : LUCINEIDE QUINOT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PEDIDO DE PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO PRÓPRIO CREDOR.

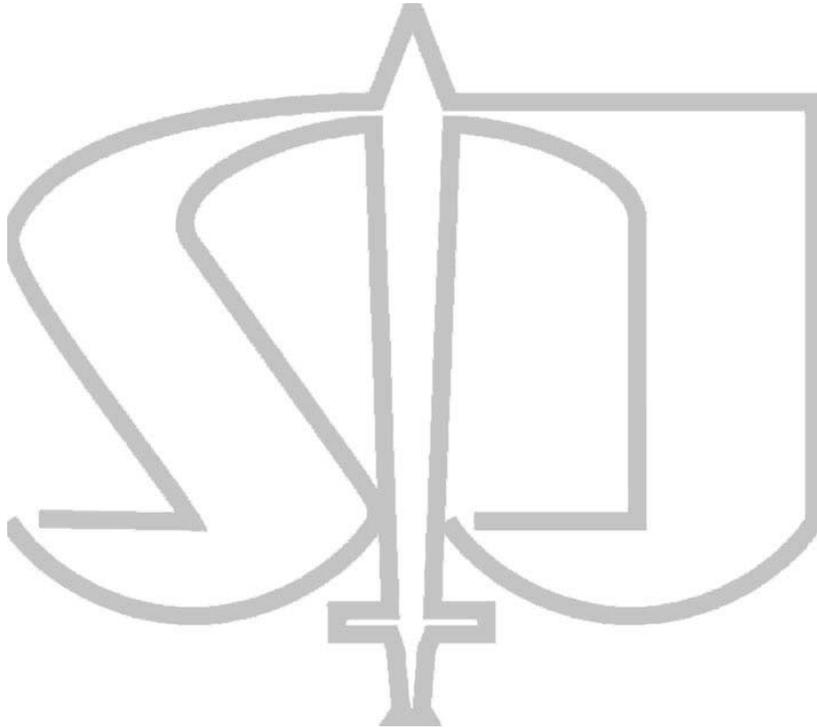
- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente.*
- 2. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da cédula de crédito bancário, sendo formulado pedido de penhora do próprio bem alienado fiduciariamente.*
- 3. Indeferimento pelo juízo singular do pedido de penhora sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, pois o bem não integraria o patrimônio do devedor.*
- 4. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto, ensejando o presente recurso especial da parte exequente.*
- 5. Consoante a jurisprudência do STJ, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula.*
- 6. O presente posicionamento apenas reafirma o entendimento da Terceira e da Quarta Turma desta Corte de que a penhora pode recair sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo (pretensão de cumprimento), ao invés da ação de busca e*

Superior Tribunal de Justiça

apreensão (pretensão resolutória).

7. Possibilidade, também na linha de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, de que, nas hipóteses de pedido de penhora formulado por terceiro de bem objeto de alienação fiduciária, sendo a sua propriedade do credor fiduciário, não se admite a constrição, sendo permitida apenas a penhora dos direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente em favor do próprio exequente.

Relembre-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em decorrência do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n.º B42232145-0.

Após serem devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo e tampouco embargaram a execução, razão pela qual foi realizada, via sistema BacenJud, tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros registrados em nome dos executados, que restou infrutífera.

Na sequência, a exequente postulou pela penhora da motocicleta de placa MLJ - 6266, de propriedade do primeiro executado JEANCARLOS STRAPASSON - EPP, bem como do veículo de placa IDX - 1465, este de propriedade da terceira executada LUCINEIDE QUINOT.

A juíza singular indeferiu o pedido de penhora da motocicleta sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente em favor da parte exequente impossibilita a concessão da medida, eis que o bem não integraria o patrimônio do devedor.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reafirmou a ineficácia do deferimento de penhora de um bem que já integra o patrimônio da própria parte exequente conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Não se descuida do entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se penhorar bem alienado fiduciariamente, por não integrar mais o patrimônio do devedor, nada impedindo, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. A propósito, colaciona-se: AgRg no REsp n. 1459609/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11-11-14.

No entanto, a discussão em contenda passa longe do entendimento suso esmiuçado, pois no caso em tela a Togada indeferiu o pedido de penhorado bem móvel em questão (fl. 92 dos autos principais) por já existir uma restrição à venda em favor da própria Exequente, tornando-se inócua qualquer medida constrictiva do referido automóvel, na medida em que a motocicleta já integra o patrimônio da Recorrente.

Ora, com a razão a Julgadora de origem mormente porque, de fato, se afigura ineficaz o deferimento de penhora de um bem que já integra o patrimônio da própria Recorrente, consoante o debulhado no próprio documento ajoujado à fl. 92 dos autos principais.

Aliás, abebera-se das razões recursais que a Insurgente sequer se preocupou em atacar a premissa adotada pela Juíza de Direito para rechaçar o indeferimento do pedido de penhora, na medida em que apresentou a tese genérica de possibilidade de constrição de bem alienado fiduciariamente, sem atentar-se para as peculiaridades do caso em tela, ou seja, de que o bem que se pretende ver retido já integra o seu patrimônio. Por óbvio, diante dos argumentos suso esquadrihados, a manutenção da interlocutória açoitada é medida que se impõe.

Em suas razões, a parte recorrente asseverou que a matéria recorrida é unicamente de direito, eis que a inconformidade versa unicamente acerca da possibilidade de o credor recorrer à ação executiva ao invés de propor a ação de busca e apreensão para apreender o bem que lhe serve de garantia fiduciária, bem como de tantos outros quantos bastem para a satisfação de seu crédito.

Aduziu que, na hipótese dos autos, o que se pretende ver penhorado é o próprio bem que serve de garantia fiduciária ao instrumento de crédito objeto do processo executivo, ou seja, o próprio bem que o primeiro executado entregou espontaneamente à recorrente como garantia do crédito que lhe foi

concedido.

Merece acolhida a irresignação recursal.

Trata-se a presente demanda de ação de execução lastreada em título extrajudicial - cédula de crédito bancária - na qual pretende o credor fiduciário a penhora do bem a ele alienado fiduciariamente.

Consoante destacado pela Min. Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial n.º 1.629.861/DF, a intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim e ao cabo, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda tradicional, mas simplesmente garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status *quo ante*, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 29/09/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2016 e concluso ao gabinete em 27/09/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora dos direitos do devedor advindos de contrato de alienação fiduciária de imóvel, mesmo quando sejam insuficientes para a satisfação integral da dívida; bem como decidir sobre a incidência da proteção do bem de família.

3. Há de ser reconhecida a ausência de interesse quando não configurada a necessidade ou utilidade do provimento recursal pleiteado.

4. A jurisprudência do STJ orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o bem cuja penhora fora determinada representa o único imóvel residencial que compõe o acervo patrimonial do devedor, exige-se o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial ante o óbice da súmula 07/STJ.

6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio.

7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei. 8. Salvo comprovada má-fé e ressalvado o direito do titular do respectivo crédito, a proteção conferida por lei ao "imóvel residencial próprio" abrange os direitos do devedor pertinentes a contrato celebrado para a aquisição do bem de família, ficando assim efetivamente resguardado o direito à moradia que o legislador buscou proteger. 9. Hipótese em que, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e constatado pelo Tribunal de origem que o bem é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial, nele sendo domiciliado, há de ser oposta ao terceiro a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário.

10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019, g.n.)

Ademais, verifica-se que o presente posicionamento apenas reafirma entendimento já revelado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a penhora pode recair sobre o próprio bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária se o credor optar pelo processo executivo (pretensão de cumprimento das obrigações), hipótese dos autos, ao invés da ação de busca e apreensão (pretensão de resolução do contrato).

Superior Tribunal de Justiça

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. “Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora” (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).

II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 838.099/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, Dje 11/11/2010)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Execução. Penhora. Bens dados em garantia. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora, só se justificando a constrição sobre outros bens se os indicados forem insuficientes. Recurso conhecido e provido. (Resp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJU de 19.12.2002)

Por fim, verifica-se que não se trata de bem alienado fiduciariamente a terceiro, o que teria o condão de afastar a penhora.

Com efeito, há posicionamento jurisprudencial no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, sendo a propriedade do bem do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA SOBRE O IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO QUE PODE RECAIR, CONTUDO, SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AVALIAÇÃO DO BEM POR PERITO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA

SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constrictos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1832061/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. TAXAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1840635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de penhora do bem alienado fiduciariamente ao recorrente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0235050-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.766.182 / SC**

Números Origem: 03010438720158240046 3010438720158240046 40058945020178240000
40282478420178240000 4028247842017824000050001

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
ALTO URUGUAI - SICREDI ALTO URUGUAI RS/SC
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
GUSTAVO PEREIRA FORTES E OUTRO(S) - RS091325
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON EPP
RECORRIDO : JEANCARLOS STRAPASSON
RECORRIDO : LUCINEIDE QUINOT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.